



DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. COBRANÇA DEREAJUSTES SALARIAIS. REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ORIENTAÇÃO FORNECIDA PELO ARTIGO 37, X, DACF. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O ônus da prova incumbe à parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do art. 373 do Código de Processo Civil; Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000018-49.2014.8.04.7501, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por ___ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 05 de julho de 2021. JS

Processo: 0001604-13.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara Especializada do Meio Ambiente; Embargante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas; Defensor: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (OAB: 4589/AM); Embargado: O Município de Manaus; Procurador: Walter Siqueira Brito (OAB: 4186/AM); MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas; Promotor: Aginaldo Balbi Junior; Procurador: Maria José da Silva Nazaré; Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO ANALISADA. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. NOVO REGRAMENTO NO NCPA A RESPEITO DE DEMANDAS POSSESSÓRIAS COM LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM MESMA REPERCUSSÃO JURÍDICA NO MUNDO DOS FATOS. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS E DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO AOS OCUPANTES DO LOCAL QUE SE PRETENDE DESOCUPAR. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO E DETERMINAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001604-13.2020.8.04.0000, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. “. Sessão: 05 de julho de 2021. JS

Processo: 0605904-97.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Poliana Barbosa Adorno.; Advogado: Diego Araujo Benayon (OAB: 10766/AM); Apelado: Instituto Brasileiro de Ensino do Norte – Iben; Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB: 9663/AM); Soc. Advogados: Vila & Braga Advogados Associados (OAB: 523/AM); Advogada: Alessandra Seriacopi Vila (OAB: 9881/AM); Advogada: Lívia Oliveira e Silva (OAB: 12851/AM). Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, de acordo com Súmula 297 do STJ; 2. O ônus da prova incumbe à parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do art. 373 do Código de Processo Civil; 3. In casu, a Instituição de Ensino apresentou documentação cópia do contrato firmado, e conforme laudo da perícia grafotécnica as assinaturas não apresentam discrepância dos documentos oficiais, o que afasta a alegação de fraude; 4. Ausente os pressupostos da obrigação de indenizar, restou desconhecido o direito à indenização por danos morais e materiais. . DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, de acordo com Súmula 297 do STJ; 2. O ônus da prova incumbe à parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do art. 373 do Código de Processo Civil; 3. In casu, a Instituição de Ensino apresentou documentação cópia do contrato firmado, e conforme laudo da perícia grafotécnica as assinaturas não apresentam discrepância dos documentos oficiais, o que afasta a alegação de fraude; 4. Ausente os pressupostos da obrigação de indenizar, restou desconhecido o direito à indenização por danos morais e materiais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0605904-97.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por ___ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 05 de julho de 2021. JS

Processo: 0609050-25.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A; Advogado: Décio Flávio Goçalves Torres Freire (OAB: 697A/AM); Advogado: Roberto Brito Neto (OAB: 14633/AM); Apelado: Ricardo de Oliveira Babilônia; Apelada: Regilane Miranda de Oliveira; Advogado: Emanuel Sinatra Buás de Lima (OAB: 8895/AM); Procurador: Dra. Noeme Tobias de Souza; Apelado: Município de Iranduba/AM; Procurador: Wilson Ruben da Silva Maciel (OAB: 10782/AM). Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Paulo César Caminha e Lima. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DE CRIANÇA POR ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO. 1) CASO FORTUITO INTERNO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DANOS INDENIZÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A morte do menor provocada pelo rompimento de fio de alta tensão se amolda à hipótese de caso fortuito interno, constituindo-se tal fato risco inerente à atividade exercida pela concessionária de energia elétrica; 2. A alegação da ré/apelante, no sentido de que houve excludente de responsabilidade em razão de culpa exclusiva de terceiro e da vítima, não é suficiente para afastar o nexo causal formado a partir das regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa (Teoria do Risco), de modo a rechaçar a sua obrigação de indenizar os danos causados aos autores/apelados; 3. O recurso, no que se refere ao valor arbitrado de danos morais e à pensão estabelecida, não ataca de forma específica as razões de decidir, porquanto consigna mera alegação genérica de violação à vedação ao enriquecimento sem causa e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem a mínima exposição do porquê de citados preceitos, no caso concreto, terem sido violados;. DECISÃO: “CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DE CRIANÇA POR ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO. 1) CASO FORTUITO INTERNO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DANOS INDENIZÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A morte do menor provocada pelo rompimento de fio de alta tensão se amolda à hipótese de caso fortuito interno, constituindo-se tal fato risco inerente à atividade exercida pela concessionária de energia elétrica; 2. A alegação da ré/apelante, no sentido de que houve excludente de responsabilidade em razão de culpa exclusiva de terceiro e da vítima, não é suficiente para afastar o nexo causal formado a partir das regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa (Teoria do Risco), de modo a rechaçar a sua obrigação de indenizar os danos causados aos autores/apelados; 3. O recurso,